



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IRATI – ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 092/2023
EDITAL DE PREGÃO Nº. 049/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA, NO MODO DE LICENÇAS DE USO DE PROGRAMAS, SEM LIMITE DE USUÁRIOS. INCLUI AINDA SERVIÇOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA, COMO MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÕES E CONFIGURAÇÕES, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E EVOLUTIVA, BEM COMO HOSPEDAGEM DA SOLUÇÃO EM DATA CENTER

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, com sede na Torre Süden - R. Cristóvão Nunes Píres, 86 - 6º andar - Centro, Florianópolis - SC, 88010-120, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** em face das razões recursais apresentadas pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, de acordo com os fatos e fundamentos que seguem.



1. DA TEMPESTIVIDADE

O Digníssimo Pregoeiro do Município de Irati intimou a IPM SISTEMAS LTDA. para apresentar contrarrazões ao Recurso apresentado pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA., no dia 06/10/2023, informando como prazo final o dia 11/10/2023, às 10h30min.

Sendo assim, tem-se como tempestivas as presentes contrarrazões.

2. SÍNTESE DOS FATOS

De forma apelativa e mentirosa a empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.** tenta induzir o pregoeiro ao erro em seu recurso, buscando imputar à empresa **IPM SISTEMAS LTDA** o descumprimento de uma cláusula editalícia que simplesmente inexistente.

Alega o recorrente que a recorrida descumpriu a exigência contida no item 1.6 do edital, que assim descreve:

*1.6 O Valor referente a necessidade do DATA CENTER DO SISTEMA (Gestão e provimento de datacenter, disponibilidade, hospedagem, processamento, segurança e bkp) **deverá ser diluído proporcionalmente no valor do licenciamento mensal dos módulos.***

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o pregoeiro informou na ata da abertura do certame que:

“AS DUAS EMPRESAS COTARAM PELO SISTEMA AUTOCOTAÇÃO, SENDO QUE A EMPRESA IPM SISTEMAS TAMBÉM FORMALIZOU A SUA PROPOSTA ESCRITA, ONDE NO ITEM ANEXO FOI IGNORADO PELO PREGOEIRO”

Portanto, o recurso versa sobre **ANEXO DA PROPOSTA DE PREÇOS e não da proposta em si, portanto sobre documento ignorado pelo pregoeiro**, não devendo, portanto, ser admitido o recurso.

Além disso, não há que se falar em qualquer descumprimento das cláusulas editalícia, uma vez que a configuração da infraestrutura de datacenter disponibilizada pela licitante tem como condão apenas dar transparência aos valores inclusos na mensalidade, pois de forma bastante clara assim descreve o referido anexo:

2. Da infraestrutura de datacenter

Segue a configuração que será disponibilizada pela licitante caso se sagre vencedora do certame, bem como o seu detalhamento de preços, o qual já está incluso no valor da mensalidade proposto:

| Item | DC - Principal | |
|--------------------------|----------------|------------|
| | Qtde | Preço |
| Link(MB) | 2 | R\$ 318,86 |
| vCPU | 4 | R\$ 640,80 |
| Memória | 5 | R\$ 315,25 |
| HD - pct 100(GB) | 6 | R\$ 359,88 |
| BKP - pct 100(GB) | 8 | R\$ 545,92 |
| HD imagens - pct 100(GB) | 1 | R\$ 56,67 |
| Custo - sub-total | R\$ 2.237,38 | |

Cumprir destacar que o referido anexo não dispõe apenas dos valores relativos ao datacenter diluídos na mensalidade dos módulos, mas também dos valores de implantação por módulo **“em atenção ao que dispõe os artigos 7º, § 2º, II, da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações) e artigos 3º e 7º da Lei nº. 12.527/11 (Lei da Transparência)”**.

Ou seja, trata-se de um anexo que visa dar transparência à administração pública, pois tem-se como medida extremamente necessária a informação dos valores unitários, estando desconstruída com o edital e com o mercado de software.

Ocorre que o próprio objeto do edital refere-se ao fornecimento da “HOSPEDAGEM DA SOLUÇÃO EM DATA CENTER”, prevendo, inclusive, requisitos mínimos a serem atendidos pelas proponentes.

Assim, o item 1.6 do edital é muito claro ao descrever que “**O Valor referente a necessidade do DATA CENTER DO SISTEMA (Gestão e provimento de datacenter, disponibilidade, hospedagem, processamento, segurança e bkp) deverá ser diluído proporcionalmente no valor do licenciamento mensal dos módulos.**”

Dessa forma, resta esclarecer para a desavisada recorrente que diluir não é suprimir, tanto o é que o termo utilizado pelo edital é “**diluído proporcionalmente no valor do licenciamento mensal dos módulos**”

Portanto, se o **valor do DATA CENTER deve ser diluído** proporcionalmente no valor do licenciamento mensal dos módulos, **se concluí com bastante obviedade que exista um valor de data center que apenas não pode ser cobrado em separado!**

Como se isso não bastasse, os itens 3.6.7 e 3.6.8 do Termo de Referência assim descrevem:

3.6.7 Para maior clareza da necessidade de eventuais redimensionamentos, após pelo menos 12 (doze) meses de funcionamento satisfatório dos programas e aplicativos, ao término da fase de implantação, quando posto em efetivo funcionamento a CONTRATADA **deverá notificar a CONTRATANTE através de documento formal os recursos da capacidade totais disponíveis do datacenter no momento.**

3.6.8 A administração municipal está à disposição das empresas interessadas para prestar informações que estas considerarem necessárias para os devidos cálculos, projeções e formatação de suas propostas.

De fato, não há qualquer dúvida de que não é porque **o valor deve ser diluído na mensalidade** que eles não serão suportados de uma forma ou de outra pelas licitantes, trata-se de argumento raso e inconsistente que não coaduna com uma empresa de tecnologia que atua há tanto tempo no ramo da tecnologia da informação, trazendo sérias dúvidas em relação a sua capacidade de fornecer o objeto licitado,

principalmente no que diz respeito a um DATA CENTER robusto com alto desempenho, confiabilidade, segurança, escalabilidade e eficiência.

Nesse sentido, a IPM Sistemas Ltda. apresentou no presente certame uma proposta séria, transparente e realista, levando em consideração e ilustrando para a Administração, em atenção ao princípio da transparência, uma análise, ainda que suscinta, dos custos de tal fornecimento, principalmente, no que tange aos seus custos iniciais e operacionais, bem como o tamanho da infraestrutura que inicialmente será destinada.

Portanto, não há que se falar em qualquer vantagem ou quebra de isonomia em razão da aceitação da proposta ofertada pela RECORRIDA, uma vez que ela possui como condão apenas a transparência da infraestrutura inicialmente dedicada e os valores pormenorizado dos seus custos.

Portanto, pugna-se pela improcedência do recurso interposto pela empresa Betha Sistemas Ltda. em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ao apresentar os valores relativos em forma de anexo à proposta indicando em epígrafe: “*Segue a configuração que será disponibilizada pela licitante caso se sagre vencedora do certame, bem como o seu detalhamento de preços, **o qual já está incluso no valor da mensalidade proposto***” em consonância com os termos do edital que exigia em seu item 1.6 que “o **Valor referente a necessidade do DATA CENTER DO SISTEMA** (Gestão e provimento de datacenter, disponibilidade, hospedagem, processamento, segurança e bkp) **deverá ser diluído proporcionalmente no valor do licenciamento mensal dos módulos**”, a IPM Sistemas agiu em estrita observância aos preceitos da Lei 8.666/93 e da Lei 12.527/11, as quais descrevem:

Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

[...]

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados **aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Lei 12.527/11:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a **clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida**, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

No caso em apreço, o objeto da contratação é:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA, NO MODO DE LICENÇAS DE USO DE PROGRAMAS, SEM LIMITE DE USUÁRIOS. INCLUI AINDA SERVIÇOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA, COMO MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÕES E CONFIGURAÇÕES, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E EVOLUTIVA, BEM COMO **HOSPEDAGEM DA SOLUÇÃO EM DATA CENTER**

Portanto, tem-se que a hospedagem dos sistemas em datacenter é um dos objetos da presente licitação, tanto é que os serviços de gerenciamento do data center estão descritos de forma pormenorizada no item 3.6 do Termo de Referência:

3.6 DA ALTA DISPONIBILIDADE, CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA DOS DADOS E REDUÇÃO DE RISCOS A ATAQUES CIBERNÉTICOS

3.6.1 Por se tratar de tema relativo à propriedade intelectual, nos termos da Lei Federal nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1999, a futura contratada poderá optar pela alocação/hospedagem dos seus softwares e aplicativos em qualquer data center de sua livre escolha ou preferência. A estrutura de data center poderá ser tanto da própria contratada ou terceirizada.

3.6.2 Deve-se, no entanto, a futura CONTRATADA, atentar quanto a necessidade de mitigação de riscos, a alta disponibilidade e excepcional interesse público, bem como do princípio da continuidade do serviço público, de modo que seguranças mínimas de infraestrutura física, lógica, de pessoal e máquinas devem ser estabelecidos ao data center, dentro das práticas comuns de mercado, como por exemplo: links de internet redundantes, nobreaks, fontes de energia redundantes, no mínimo uma de concessionária de energia e outra de grupo(s) de gerador(es), hardwares redundantes, tecnologia de virtualização, sistema de climatização, compatíveis com as necessidades do sistema ofertado e o volume de operações da CONTRATANTE. Além de administração 24 x 7 (vinte e quatro horas, sete dias por semana);

3.6.3 Ainda que livre a escolha por parte da CONTRADA quanto ao datacenter mais conveniente, nos termos da NC/IN01/DSIC/SCS/GSIPR/2018, deve ser assegurado que dados, metadados, informações e conhecimento, produzidos ou custodiados por órgão ou entidade da administração pública (no caso, integrantes da administração municipal licitantes/contratantes), bem como suas cópias de segurança, residam em território brasileiro. É vedada a utilização de serviço de datacenter internacional ou cópias fora do país;

3.6.4 Mesmo que de terceiro o data center escolhido, a CONTRATADA fica responsável pela manutenção dos sistemas básicos (Sistema Operacional, Servidor de Aplicação, Servidor de Banco de Dados, etc.) em constante atualização, especialmente quando falhas de segurança forem reportadas pelos fabricantes (quando licenciados) ou comunidade (quando software livre) de modo a garantir a segurança e a integridade de informações e de operação;

3.6.5 A proponente deverá prever as necessidades de capacidade de processamento, tráfego de dados, armazenamento e estabilidade relacionados ao provimento de data-center para atendimento das necessidades da Contratante e de acordo com o desempenho da solução ofertada. A previsão e o atendimento das necessidades para funcionamento inicial pleno da solução cotada são de responsabilidade da proponente de acordo com as questões técnicas particulares de seu próprio sistema.

3.6.6 Por se tratar de um modelo flexível, em caso de necessidade de readequação de capacidade de processamento, deverá permitir que seja realizado redimensionamento posterior conforme necessidade para atendimento da demanda de funcionalidades e usuários, como aumentos de espaço em disco total (banco de dados, demais servidores e contingência para manutenções), quantidade de memória RAM por servidor, quantidade de vCPUs por servidor, aumento de reserva de link de internet além da quantidade já disponibilizada conforme necessidade do sistema/programas. O aumento de qualquer um dos recursos mencionados poderá ser solicitado pela CONTRATANTE a CONTRATADA mediante ofício e será passível de aprovação orçamentária e comparação com os preços praticados pelo mercado;

3.6.7 Para maior clareza da necessidade de eventuais redimensionamentos, após pelo menos 12 (doze) meses de funcionamento satisfatório dos programas e aplicativos, ao término da fase de implantação, quando posto em efetivo funcionamento a CONTRATADA deverá notificar a CONTRATANTE através de documento formal os recursos da capacidade totais disponíveis do datacenter no momento

3.6.8 A administração municipal está à disposição das empresas interessadas para prestar informações que estas considerarem necessárias para os devidos cálculos, projeções e formatação de suas propostas.

Nesse sentido, são diversos os dispositivos legais que exigem das licitantes clareza e objetividade na apresentação das propostas, com destaque para aquilo que prevê a Lei 8.666/93:

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e **de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Do mesmo modo, a Lei 10.520/02 assim prevê:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XI - **examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade**

[...]

XVI - **se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias**, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

De forma ainda mais clara, o Decreto 3.555/2000 assim descreve:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas**.

Diante disso, observa-se que **o anexo foi elaborado com estrita observância das exigências editalícias**, sendo a hipótese de desclassificar a IPM Sistemas Ltda. por ter dado transparência aos custos dos seus insumos em clara obediência aos preceitos legais e em estrita observância aos preceitos do edital como uma clara afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual deve ser julgado improcedente o recurso em análise.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrida:



- a) Recebimento das presentes Contrarrazões, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, encaminhando-as ao julgamento da Autoridade Superior;
- b) Pugna-se finalmente, O NÃO PROVIMENTO do recurso, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO QUE DECLAROU A LICITANTE IPM SISTEMAS LTDA. CLASSIFICADA, tendo por consequência a continuidade do processo licitatório.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Florianópolis, 10 de outubro de 2023.

IPM SISTEMAS LTDA
FELIPE FEIJÓ DUTRA DE BARROS
Analista de Licitações
RG nº. 4.583.308
CPF nº. 093.578.639-23

IPM SISTEMAS LTDA
LUIS GUSTAVO DA ROCHA HEKIS
Coordenador de Licitações e Contratos
RG nº. 5.228.647
CPF nº. 006.125.399-54

IPM SISTEMAS LTDA
JOSÉ MAURICIO RIBAS PASSOS
Advogado - OAB/PR 37.479

IPM SISTEMAS LTDA
BRUNA MATOS GOEDERT
Advogada – OAB/SC 46.930

IPM SISTEMAS LTDA
ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI
Advogado – OAB/SC 36.999

IPM SISTEMAS LTDA
JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA
Advogado – OAB/SC 34.789